Aprova o encaminhamento de processo ético-disciplinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, para que indique CAU/UF para distribuição da matéria.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a seção II, art. 29, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente e presencialmente na sede do CAU/DF, no dia 20 de dezembro de 2021, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando o artigo 29, inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/DF, que dispõe como competência do Plenário do CAU/DF: “*apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR*”;

Considerando que trata, o presente processo, de denúncia feita pelo arquiteto e urbanista XXXXXXXXXX em desfavor do arquiteto e urbanista XXXXXXXXXX, por suposto cometimento de falta ético-disciplinar;

O contexto da denúncia tem a ver com o projeto de reforma XXXXXXXXXX, elaborado pelo arquiteto e urbanista XXXXXXXXXX, conforme Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 9471064;

Considerando a DELIBERAÇÃO N.º 003/2021 - CED-CAU/DF que deliberou:

*1 - Pela NÃO ADMISSIBILIDADE da denúncia e pelo ARQUIVAMENTO do processo;*

Considerando recurso, contra a decisão da CED-CAU/DF acima mencionada, apresentado pelo denunciante ao CAU/DF no dia 10 de agosto de 2021;

Considerando a Deliberação n.º 015/2021 - CED-CAU/DF, que deliberou:

*1 – NÃO RECONSIDERAR a decisão emitida na Deliberação n.º 003/2021 – CED-CAU/DF, pela NÃO ADMISSIBILIDADE da denúncia e ARQUIVAMENTO do processo, mantendo o posicionamento inicial da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/DF;*

*2 – Encaminhar ao Plenário do CAU/DF para que decida pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia.*

Considerando que o § 2º, art. 22, da Resolução n.º 143, de 23 de junho de 2017 dispõe:

*§ 2° Caso a CED/UF não reconsidere sua decisão, deverá encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/UF, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia.*

No dia 30 de agosto de 2021, o Plenário do CAU/DF, em Deliberação Plenária DPODF 430/2021, deliberou por solicitar ao CAU/BR – que, em decisão plenária indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo;

No início de setembro, o processo foi encaminhado ao CAU/BR por meio do SICCAU e encaminhado de volta ao CAU/DF, com o Ofício 320/2021-CAU-BR, datado de 11 de novembro de 2021, para realização de diligência no sentido de atender determinação da CED do CAU/BR, conforme Deliberação nº 006/2021-CED-CAU/BR, de 5 de março de 2021, que firma o entendimento que as declarações de impedimento e suspeição de conselheiros em processos ético disciplinares devem ser expressamente motivadas (princípio da motivação) com fundamento nos motivos previstos nos arts. 109 ou 110 da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, **à exceção da declaração de suspeição por foro íntimo**, que, a par de não comportar a exigência de motivação, **reclama a necessidade de o conselheiro, ao se declarar suspeito, declinar expressamente a qualificadora “foro íntimo” quando essa for a hipótese;**

Considerando que na declaração de suspeição constante da deliberação de fls. 56-57 ficou consignado que mais da metade dos Conselheiros do Plenário do CAU/DF, se DECLAROU SUSPEITA de continuar a análise e julgamento do caso, nos termos do artigo 16 da Resolução 143-2017, sem declinar a qualificadora de tal suspeição;

Considerando a necessidade de cumprimento da diligência no sentido de atender determinação da CED do CAU/BR, acima mencionada, o feito foi novamente colocado em votação;

Considerando que mais da metade dos conselheiros do Plenário, quais sejam: Giselle Moll Mascarenhas, Ricardo Reis Meira, João Eduardo Martins Dantas, Luís Fernando Zeferino, Janaína Domingos Vieira, Mariana Roberti Bomtempo (em titularidade) e Jéssica Costa Spehar, do Plenário do CAU/DF, se declararam **SUSPEITOS POR FORO ÍNTIMO** de continuar a análise e julgamento do caso, nos termos do artigo 16 da Resolução 143 de 24 de junho de 2017, que cita:

*Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância.*

**DELIBEROU:**

1 – Solicitar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR – que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância;

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

**Com 08 votos favoráveis** dos conselheiros: Pedro de Almeida Grilo, Giselle Moll Mascarenhas, Ricardo Reis Meira, João Eduardo Martins Dantas, Luís Fernando Zeferino, Janaína Domingos Vieira, Mariana Roberti Bomtempo (em titularidade) e Jéssica Costa Spehar; 00 Voto Contrário, 00 Abstenção e **04 Ausências**, dos conselheiros Júlia Teixeira Fernandes, Carlos Henrique Magalhães de Lima, Pedro Roberto da Silva Neto e Gabriela Cascelli Farinasso.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2021.

**Mônica Andréa Blanco**

Presidente do CAU/DF